



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10660.004151/2007-00
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-01.296 – 2ª Turma Especial
Sessão de 19 de janeiro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente OTAVIANO MENDES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

IRPF - NORMAS PROCESSUAIS - PEREMPÇÃO -

O prazo para apresentação de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF é de trinta dias a contar da ciência da decisão de primeira instância. Após o prazo estabelecido a decisão já se torna definitiva.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NÃO CONHECER do recurso voluntário nos termos do voto do (a) relator(a).

(assinado digitalmente)
Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)
Lucia Reiko Sakae - Relator.

EDITADO EM:

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martin Fernandez e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido na 1ª instância administrativa, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, de fls. 52/ , que considerou procedente em parte o lançamento, restabelecendo a dedução com uma dependente, tal como declarado e, no tocante às despesas médicas, do total declarado a título de despesas médicas no valor de R\$ 35.435,04, foi restabelecida a despesa no montante de R\$ 605,04.

Na decisão de 1ª instância, manteve-se em parte o lançamento nos seguintes termos de ementa:

“DEDUÇÕES. DEPENDENTES.

Há de ser restabelecida nos autos a dedução a título de dependentes glosada pela autoridade fiscal quando, na fase impugnatória, ficar comprovada com documentação hábil e idônea.

DEDUÇÕES. DESPESAS MEDICAS.

Há de ser restabelecida nos autos parte da dedução a título de despesas médicas glosada pela autoridade fiscal quando, na fase impugnatória, ficar comprovada com documentação hábil e idônea. Mantém-se, entretanto, o feito fiscal referente as despesas médicas cujos documentos comprobatórios oferecidos não estão preenchidos com todos os requisitos legais elencados pela legislação tributária.”

A ciência de tal julgado se deu por via postal em 12/01 /2010 (terça-feira) , consoante o AR – Aviso de Recebimento – de fl. 58 .

À vista da decisão, foi protocolizado, em 12 /02/2010 (31º dia da contagem) , recurso voluntário de fls. 60/ , no qual o pólo passivo questiona a decisão proferida.

Na peça recursal, o contribuinte informa

-não recorrer em relação à glosa da dependente, sua esposa , que não apresentou a DIRPF/ 2004, apesar de da apresentação da certidão de casamento, reconhecendo tal débito

- relativamente às deduções das despesas médicas questiona: (fl. 64

Qual é a legislação vigente que exige os requisitos abaixo elencados no documento comprobatório de despesas médicas?

"1) do responsável pelo pagamento efetuado, pois sem essa informação não há como se vincular a dedução ao possível interessado; 2) do valor do pagamento; 3) da forma de pagamento, no caso de parcelamento, devendo ser discriminados data e valor de cada uma das parcelas; 4) da data de emissão do documento (dia, mês, ano); 5) do tipo de serviço médico realizado; 6) do beneficiário do serviço, próprio contribuinte, dependente ou terceiro; e 7) do emitente do documento: nome, endereço, CPF e respectivo registro de habilitação profissional no Conselho Regional de Classe, além, é claro, de sua assinatura."

- inexistir, no direito comercial outra forma de comprovação do meio de pagamento, se não, através dos recibos quando o cidadão se utiliza da moeda corrente, nesse sentido, faz referência aos art. 212, 320 e 315 do Código Civil;

- que a exigência de constar o beneficiário do tratamento não é fundamentada em lei, apenas exige que os pagamentos realizados seja para o próprio tratamento e de seus beneficiários, ou seja pessoa de sua dependência financeira; seja

- a necessidade de se constar o local da prestação de serviços, entendendo que o endereço exigido poderia ser o da prestação de serviços; e/ou do consultório do prestador de serviços; e/ou da residência do prestador de serviços;

- conclui, ao final.:

Logo, concluímos:

- 1) A intimação foi atendida tempestivamente pelo recorrente/contribuinte, o que não justifica o lançamento de ofício, conforme o RIR/99.
- 2) O meio de pagamento utilizado pelo recorrente para pagamento dos serviços médicos utilizados é assegurado pela Lei Geral (Código Civil).
- 3) O Recibo é reconhecido como instrumento particular suficiente de comprovação, de prova, da quitação dos serviços médicos.
- 4) O RIR/99 não possui previsão legal e tão pouco a Receita Federal do Brasil editou normas que exijam do contribuinte que os meios de pagamento para serviços médicos devem ser realizados através de cheques, ordens de pagamento, transferência, ou de outra forma, para comprovação do gozo dos serviços médicos.
- 5) Não há lei que defina, para que a autoridade de fiscalização venha exigir tributo, porque o contribuinte não destacou nos documentos (recibos) comprobatórios, o endereço da prestação de serviço do profissional da área de saúde.
- 6) Não há lei que defina, para que a autoridade de fiscalização venha exigir tributo, porque o contribuinte não destacou nos documentos (recibos) comprobatórios, o beneficiário da prestação de serviço do profissional da área de saúde

Juntou-se à fl. 79, despacho da unidade de origem, reconhecendo a intempestividade do recurso e propondo o encaminhamento a este órgão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lucia Reiko Sakae, Relator

Inicialmente, cabe analisar os requisitos de admissibilidade do Recurso Voluntário.

O Decreto nº 70.235/72, que regula o processo administrativo tributário, prevê, no art.33, o cabimento de recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 dias seguintes à ciência da decisão, sob pena de preempção deste direito do contribuinte, a saber:

“Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

§ 1º [\(Revogado pela Medida Provisória nº 465, de 2009\)](#)

*§ 2º [\(Incluído pela Lei nº 10.522, de 2002\)](#) **Atenção:** [\(Vide Adin nº 1.976-7\)](#)*

§ 3º O arrolamento de que trata o § 2º será realizado preferencialmente sobre bens imóveis. [\(Incluído pela Lei nº 10.522, de 2002\)](#)

§ 4º O Poder Executivo editará as normas regulamentares necessárias à operacionalização do arrolamento previsto no § 2º. [\(Incluído pela Lei nº 10.522, de 2002\)](#)”(g.n.)

Passados os trinta dias sem qualquer manifestação, a decisão de primeira instância torna-se definitiva, a teor do artigo 42 do Decreto nº 70.235/72 - PAF

“Art. 42. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

II - de segunda instância de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem sua interposição;

III - de instância especial.

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.”(g.n.)

No presente caso, verifica-se a intempestividade do recurso voluntário devida a sua apresentação após o trigésimo dia da ciência (inclusive como atesta a informação de fl. 79), tornando-se definitiva a decisão de primeira instância.

Conclusão.

Pelo exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER DO RECURSO por perempto.

(assinado digitalmente)
Lucia Reiko Sakae

Processo nº 10660.004151/2007-00
Acórdão n.º **2802-01.296**

S2-TE02
Fl. 82

CÓPIA